



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314901**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001824-82.2020.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada/apelante IRACY ANTUNES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001824-82.2020.8.26.0581

Apelante/Apelada (Réu): **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**

Apelada/Apelante (Autora): **IRACY ANTUNES FERREIRA**

Origem: 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP

Juiz: Dr. **João Gabriel Cemin Marques**

Voto nº 1.652

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Negativa de contratação pela parte autora. Recursos de ambas as partes.

Recurso do réu não conhecido. Determinação de complementação do recolhimento do preparo que não foi atendida. Deserção.

Recurso da autora.

Restituição de valores. Pretensão de restituição em dobro pelo período integral em que ocorreram descontos. Descabimento. Observância da modulação realizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS.

Dano moral. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Pretensão de majoração para R\$ 31.350,00 que não se justifica. Quantia que se mostra mais do que razoável e suficiente para a reparação pretendida. Ausência de indicação de qualquer desdobramento relevante apto a justificar a majoração da quantia já fixada. Demora na percepção dos fatos pela autora que deixa clara a inexistência de maior repercussão financeira. Autora, ainda, que recebeu o valor mutuado em sua conta, dele desfrutando sem manifestar qualquer estranheza, sendo que o total recebido ensejou o pagamento de grande parcela dos valores debitados. Majoração que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Honorários de sucumbência. Fixação em 10% sobre o valor da condenação. Pretensão para majoração em 20% sobre o mesmo patamar ou de forma equitativa. Não acolhimento. Valor que não se mostra irrisório e atende aos parâmetros do

artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Demanda que não se mostrou complexa e não tramitou durante longo período de tempo.

R. sentença mantida. Recurso do réu não conhecido e recurso da autora não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais**, movida por **IRACY ANTUNES FERREIRA** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 195/200, contou o dispositivo com a seguinte redação:

*“ISSO POSTO, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para:*

*a) declarar a inexistência do negócio jurídico objeto da demanda, bem como a inexigibilidade do débito dele oriundo, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados em face da demandante, confirmando a tutela concedida;*

*b) condenar o réu a restituir o indébito à autora, de forma simples até 29/03/2021, e em dobro no período de 30/03/2021 até o último desconto efetuado, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devendo ambos os consectários incidirem a partir do desembolso de cada parcela (Súmulas 43 e 54 do STJ e art. 398 do Código Civil), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, que deverá ser instruído com os comprovantes dos descontos para verificar até quando ocorreram;*

*c) condenar o réu ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso – mês do primeiro desconto indevido (março/2021) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);*

*d) autorizar a compensação entre valores recebidos pela parte autora e os danos materiais e morais fixados nas alíneas "b" e "c".*

*Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do(a) autor(a), arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do*

*art. 85, §2º, do CPC. (...)”*

Inconformado, apelou o réu a alegar, em apertada síntese: a inexistência de danos morais; a desproporcionalidade do quantum indenizatório fixado; e a ausência de má-fé ensejadora da devolução em dobro (fls. 203/210).

Por sua vez a autora apelou a alegar, em apertada síntese, que a restituição deve se dar integralmente na forma dobrada. O valor fixado a título de reparação por danos morais é insuficiente. O percentual fixado para os honorários de sucumbência também é diminuto (10%) devendo ser majorado para 20% sobre o mesmo patamar (valor da condenação) ou ser fixado por equidade.

Determinado ao réu que complementasse o preparo recursal (folha 235) permaneceu ele inerte (folha 237).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 223/225 e 290/298, a defender, cada parte, o não provimento do recurso da outra.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso do réu não comporta conhecimento.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

O recorrente apresentou, juntamente com o seu recurso, a guia de recolhimento de folhas 211/212, que, por sua vez, é inferior ao valor devido, conforme o cálculo de folha 228 e a certidão de folha 229.

Tendo sido determinada a complementação do valor do preparo, conforme a decisão de folha 235, o recorrente permaneceu inerte (certidão de decurso de prazo de folha 237).

Diante disso, tendo o preparo sido recolhido a menor, o recurso interposto pelo réu é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Já com relação ao recurso da autora, encontram-se presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto tempestivamente e sem recolhimento do preparo ante a concessão da gratuidade de justiça pelo juízo de origem (folhas 19/20).

No mérito, a irresignação por ela manifestada não merece acolhida.

Restaram definitivas a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

A primeira questão a ser dirimida se refere à forma de restituição dos valores deduzidos junto ao benefício da autora, pretendendo ela que tal ocorra em dobro por todo o período em que se verificaram tais descontos.

Ocorre, contudo, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS, tendo sido relator para o acórdão o Ministro Herman Benjamin (Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021), deliberou, através de

modulação, que o ressarcimento em dobro só se aplica, efetivamente, aos valores descontados após 30/03/2021:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.*

(...)

*TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS***

**29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.**

Assim, diante da tese firmada pelo mencionado Egrégio Tribunal, não há alteração a ser realizada.

Observe-se, inclusive, que em casos tais o entendimento majoritário desta Câmara é no sentido de que a restituição deveria se dar de forma simples por todo o período, por não se aplicar o mencionado entendimento em razão das peculiaridades do caso concreto. Aqui, contudo, não é possível nenhuma alteração, uma vez não conhecido o recurso do réu.

O mesmo se aplica à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O entendimento dos integrantes desta Câmara é no sentido de que não haveria dano moral a ser indenizado, uma vez que a autora recebeu numerário, do qual desfrutou, e não comprovou efetiva repercussão mais gravosa dos descontos levados a efeito.

Novamente, contudo, diante do não conhecimento do recurso do réu, é inviável eventual alteração do julgado quanto a tal questão, analisando-se, apenas, se cabível a majoração da indenização.

E a resposta é obviamente negativa.

A parte autora não indicou qualquer desdobramento relevante decorrente dos fatos, limitando-se a indicar que os descontos, por si só, já bastariam não apenas para tal configuração dos danos morais, mas especificamente para a majoração do valor devido a título de indenização, o que não pode ser admitido.

Tais descontos foram de pequenos valores.

A própria demora da autora para a verificação deles, de mais de 03 (três) anos, já demonstra, por si só, não terem causado qualquer abalo econômico relevante.

Considere-se, por fim quanto ao presente ponto, que a autora não demonstrou qualquer surpresa com o valor que fora inesperadamente creditado em sua conta, muito pelo contrário, dele fazendo uso até que houve por bem realizar a propositura da presente ação, na qual, inclusive, sequer cogitou em realizar a restituição.

Consigne-se já ter sido determinada a necessária compensação dos valores a serem ressarcidos com aqueles depositados na conta da autora, em razão da suposta contratação do mútuo.

Na mesma esteira, também não é o caso de majoração dos honorários de sucumbência que foram fixados em favor do patrono da autora (10% sobre o valor da condenação), uma vez que o patamar tal como fixado já obedeceu ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Em especial porque a causa não demonstra maior complexidade, tramitou exclusivamente em meio eletrônico, e também não se prolongou por longo prazo, de forma a não justificar a fixação em percentual acima do mínimo previsto no mencionado artigo.

Também não se justifica a fixação por equidade, uma vez que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses previstas no § 8º do mencionado dispositivo legal:

*“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”*

Ora, trata-se de causa com proveito econômico líquido e certo e que não é irrisório.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso do réu, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil; e **nega-se provimento** ao recurso da autora.

Majoram-se os honorários devidos pelo réu, diante do não conhecimento de seu recurso, que foi respondido, para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não tendo sido a autora condenada em primeiro grau a tal título, não há o que ser majorado.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**

**Relator**

**(Assinatura eletrônica)**